

JULGAMENTO DO PEDIDO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTO PELAS EMPRESAS BELSEG SERVIÇOS DE FACILITES LTDA E RCA LIMPEZA E PAISAGISMO LTDA, BEM COMO AS CONTRARRAZÕES INTERPOSTA PELA PIL SERVIÇOS DE LIMPEZA E EVENTOS CULTURAIS LTDA, AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2149/2024 - SAAE, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL, POR POSTO DE TRABALHO, A SER REALIZADO DE FORMA CONTÍNUA, COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA E SOB SUA RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA TODOS OS ENCARGOS INERENTES.

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, conforme demonstram os documentos de fls. 1134 (manifestação imediata e motivada) e documento de fls. 1209/1212 (com as razões do recurso), de igual modo, as contrarrazões foram tempestivas conforme documentos de fls. 1215/1219.

Passando-se a análise das razões:

A **BELSEG SERVIÇOS DE FACILITES LTDA**, ora Recorrente, **alega que:** (i) a empresa “Pil Serviços” auferiu a receita bruta no valor de R\$ 4.952.774,60 (quatro milhões novecentos e cinquenta e dois mil setecentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), superior ao limite que define o enquadramento de empresa de pequeno porte, conforme preceitua o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06; (ii) a administração estimou o valor da contratação em R\$ 8.285.041,20 (oito milhões duzentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e vinte centavos), enquanto que a proposta declarada vencedora foi de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), corresponde a uma redução de 39,25%; (iii) a proposta ofertada pela empresa “Pil Serviços” não compreende o atendimento das disposições contratuais em testilha, tão pouco, os encargos mínimos para as obrigações trabalhistas; (iv) ausência da declaração de contratação de egressos, nos termos da alínea “b” do item 9.5. do edital; **e requer que:** (i) INABILITAÇÃO em virtude da apresentação de declaração falsa como enquadramento de empresa de pequeno porte, além da aplicação das penalidades correlatas; (ii) DESCLASSIFICAÇÃO da proposta em virtude de sua inexecutabilidade, uma vez que restou demonstrado de que a mesma somente mensurou os custos com mão de obra, além de não estarem em consonância com a legislação e convenções coletivas correlatas.

A **RCA LIMPEZA E PAISAGISMO LTDA**, ora Recorrente, **alega que:** (i) ao analisar mais minuciosamente sua planilha de custos, ficou evidente que a recorrida informou valores

muito inferiores aos devidos para a rubrica que chamou de “Encargos Previdenciários e FGTS”; **(ii)** a Recorrida ainda considerou um valor sem nenhum cabimento para “custear” as despesas com 13º salário e adicional de férias (“terço constitucional); **(iii)** a Recorrida também deixou de considerar em seu preço qualquer valor para custear as férias dos profissionais titulares dos postos de trabalho; **(iv)** a Recorrida também desrespeitou as Convenções Coletivas de Trabalho das categorias de asseio e conservação e de áreas verdes do Siemaco e deixou de informar adicional de insalubridade de R\$ 353,32 (calculada sobre o salário) do Jardineiro e ainda, o adicional de periculosidade da função de Limpador de Vidros, no valor de R\$ 564,70; **(v) e requer que: (i)** a reforma da decisão recorrida, para imediata desclassificação da proposta da licitante PIL SERVIÇOS DE LIMPEZA E EVENTOS CULTURAIS LTDA; **(ii)** seja o presente recurso conhecido e, no mérito, seja totalmente deferido; **(iii)** Seja reformada a decisão do Pregoeiro, que declarou vencedora a empresa PIL SERVIÇOS DE LIMPEZA E EVENTOS CULTURAIS LTDA, devendo ser a referida licitante desclassificada, dando o devido prosseguimento ao certame; **(iv)** Caso não seja imediatamente reformada a decisão, requer-se que o processo seja remetido à apreciação de autoridade superior competente.

Sobre as contrarrazões apresentadas pela empresa Pil Serviços de Limpeza e Eventos Culturais Ltda, seguem:

1 Do enquadramento como empresa de pequeno porte:

A receita bruta auferida, de R\$ 4.952.774,60, está dentro da faixa de tolerância estabelecida pela lei, o que legitima a auto declaração feita no momento do credenciamento. Não há, portanto, qualquer irregularidade, tampouco fraude, no uso dos benefícios do regime diferenciado previsto na legislação.

2 Da exequibilidade da proposta apresentada:

A proposta apresentada por esta empresa está devidamente fundamentada em planilha de custos compatível com a realidade do mercado e com os parâmetros definidos no edital. A redução em relação ao valor estimado pela Administração decorre de gestão eficiente dos recursos, sem prejuízo à qualidade do serviço ou aos encargos legais exigidos.

3 Da alegada ausência da declaração de contratação de egressos:

A recorrente menciona ausência documental quanto à contratação de egressos, prevista no item 9.5 do edital. Contudo, tal exigência foi devidamente atendida e verificada durante a fase de habilitação, conforme registro no sistema do certame.

4 **Da exequibilidade da proposta:**

A proposta apresentada por esta empresa encontra-se plenamente compatível com as exigências do edital e da legislação vigente.

5 **Dos encargos sociais e trabalhistas:**

As alegações apresentadas pela recorrente são baseadas em presunções e estimativas unilaterais que não invalidam os critérios técnicos utilizados pela PIL.

6 **Dos adicionais de insalubridade e periculosidade:**

A PIL considerou os adicionais legais previstos nas convenções aplicáveis às funções correspondentes. Os percentuais foram devidamente embutidos nas remunerações totais dos postos e destacados na planilha, conforme exigido no edital.

7 **Da alegada insuficiência global:**

O somatório apontado pela RCA como “insuficiência” ignora aspectos relevantes da estrutura da proposta da PIL:

- **Custos indiretos e reservas técnicas** absorvem variações previstas;
- A margem de lucro é distribuída por centro de custo com racionalidade financeira;
- O planejamento orçamentário foi submetido à análise técnica da Administração, que validou sua exequibilidade.

8 **Conclusão:**

Diante de todo o exposto, requer-se o indeferimento do recurso interposto pela BELSEG SERVIÇOS DE FACILITES LTDA, mantendo-se a habilitação e adjudicação em favor da empresa PIL SERVIÇOS DE LIMPEZA E EVENTOS CULTURAIS LTDA, por estarem plenamente atendidas as condições do edital e da legislação vigente e o indeferimento do recurso administrativo interposto pela RCA LIMPEZA E PAISAGISMO LTDA, com consequente manutenção da decisão que adjudicou a proposta da PIL SERVIÇOS DE LIMPEZA E EVENTOS CULTURAIS LTDA como vencedora do certame, por estar em plena conformidade com os parâmetros legais e editalícios.

(...)

É o relatório necessário.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios

da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei

Para balizar o julgamento da peça de impugnação, foi consultada a área técnica requisitante do objeto, na pessoa da Diretora Operacional de Infraestrutura e Logística, senhora Kathine Martins Oliveira, que se manifestou nos seguintes termos:

É importante ressaltar que a análise da situação específica de cada empresa é fundamental para calcular os encargos corretamente, pois existem particularidades que podem gerar desonerações ou variações nas alíquotas.

Com relação aos Encargos Sociais e Trabalhistas:

A planilha de composição de custos da empresa Pil não foi detalhada minuciosamente, sendo que alguns percentuais foram agrupados e sintetizados. As alterações realizadas para adequação da falta do prêmio de assiduidade comprometem alguns percentuais que estavam previstos inicialmente pela empresa. Com relação a provisão de percentual de

férias, esta de fato não foi computada.

Com relação ao 13º e Adicional de Férias:

Os 10% apresentado foi resultante também da adequação feita pela Pil, a fim de inserir o prêmio de assiduidade de R\$ 300,00 não inserido inicialmente.

Com relação as Férias:

A empresa Pil não considerou valor para pagar a remuneração do empregado quando de seu descanso. A forma que a empresa Pil apresentou sua composição de custo buscou sintetizar os percentuais do GRUPO “B” no qual as férias e as ausências legais estão inseridas. Tal fato dificultou a análise propiciando a não identificação inicial da referida falta.

Com relação a Insalubridade e Periculosidade – Jardineiro e Limpador de Vidros:

A empresa Pil não inseriu na composição de custos do jardineiro e do limpador de vidros os adicionais de insalubridade e periculosidade, respectivamente, contudo, temos que considerar que o edital para a contratação em tela menciona que “A CONTRATADA” será responsável em tomar todas as precauções e cuidados necessários no sentido de garantir internamente a segurança das pessoas no local dos serviços...

Portanto, o pagamento de insalubridade ao jardineiro e periculosidade ao limpador de vidros ficará a cargo da contratada, que para tal identificação deverá ter como embasamento seus programas de gerenciamento de risco e que, portanto, deverá levar em conta o modos operante considerado na execução do serviço.

Com relação a Insuficiência do Preço:

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 59, § 4º, estabelece uma presunção relativa de inexequibilidade para propostas de obras e serviços de engenharia com valores inferiores a 75% do valor orçado pela administração. A nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 não fixou expressamente parâmetros de indício de inexequibilidade de preços para bens e serviços em geral. Porém, a IN nº 73/2022 (que atende a Administração Pública Federal), que dispõe sobre preços em licitações na forma eletrônica, fixou tal parâmetro no seu

artigo Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Assim, encaminhado os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão dos Recursos Administrativos em pauta, nos termos do artigo 165, §1º, inciso II, § 2º da Lei Federal 14.133/2021, que se manifestou de acordo com o parecer da área técnica requisitante do objeto, determinando a **desclassificação** da empresa Pil Serviços de Limpeza e Eventos Culturais Ltda.

Portanto, com base nas instrução processual, especialmente com a manifestação da área requisitante e autoridade superior, **resolve** esta Pregoeira acatar a determinação de desclassificação da empresa Pil Serviços de Limpeza e Eventos Culturais Ltda, tendo em vista que o edital e seus anexos estão em conformidade com as legislações vigentes, ficando claro, à vista disso, que não houve qualquer ofensa às disposições legais, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos.

Sorocaba, 22 de agosto de 2025.

Ana Maria Aparecida Torres
Pregoeira